

ORDEM DO DIA
34ª Sessão Ordinária de 05/11/2024

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 120/2024, DE 30/09/2024

"Dispõe sobre a instituição do Programa Reflorestar no âmbito do Município de Santana de Parnaíba."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 125/2024, DE 11/10/2024

"Altera dispositivo da Lei nº 3.116, de 25 de maio de 2011, que dispõe sobre a o Estatuto do Magistério Público, alterando a hora-aula e hora de trabalho pedagógico do período noturno."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 117/2024, DE 30/09/2024

"Altera e atualiza os anexos da Lei nº 4.272, de 10 de junho de 2024, que instituiu a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

PRIMEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Absoluta

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 118/2024, DE 30/09/2024

"Altera e atualiza os Anexos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 4.043, de 27 de outubro de 2021, que instituiu o Plano Plurianual - PPA para o período de 2022 a 2025."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

PRIMEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Absoluta

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 119/2024, DE 30/09/2024

"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Santana de Parnaíba para o exercício de 2025 e dá outras providências."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

PRIMEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Absoluta

PROJETO DE LEI Nº 120/2024

Dispõe sobre a instituição do 'Programa Reflorestar' no âmbito do Município de Santana de Parnaíba.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º Fica criado no âmbito do Município de Santana de Parnaíba o 'Programa Reflorestar' com objetivo de:

I - implantar ações para a conservação, recuperação e proteção da cobertura vegetal no Município;

II - promover a participação e a conscientização da sociedade no comprometimento com a preservação das áreas com fragmento florestal no Município;

III - estabelecer parcerias com entidades, organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas, nacionais e internacionais, pessoa física ou jurídica para a realização de serviços ambientais relacionados a compensação ambiental dentro dos limites do Município através da realização de plantio e/ou da preservação de áreas com mata nativa.

Parágrafo único. Os serviços ambientais serão definidos e regulamentados por Decreto Municipal.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - restauração ecológica: intervenção humana intencional em ecossistemas degradados ou alterados para desencadear, facilitar ou acelerar o processo natural de sucessão ecológica;

II - projeto de restauração ecológica: instrumento de planejamento, execução e monitoramento da restauração ecológica, em áreas rurais ou urbanas, que deverá ser apresentado pelo restaurador, sendo a recomposição seu principal objetivo;

III - recomposição: restituição de ecossistema ou comunidade biológica nativa degradada ou alterada a condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA - ESTADO DE SÃO PAULO

ANTONIO S. BATISTA PEREIRA
Prefeito



IV - condição não degradada: condição do ecossistema quando este é capaz de manter sua estrutura e autossustentabilidade;

V - indicadores ecológicos: variáveis utilizadas para o monitoramento das alterações na estrutura e autossustentabilidade do ecossistema em restauração, ao longo de sua trajetória, em direção à condição não degradada;

VI - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VII - serviços ambientais: as iniciativas antrópicas que favoreçam a conservação, manutenção, ampliação ou a restauração dos ecossistemas.

Art. 3º Esta Lei estabelece diretrizes e orientações para a elaboração, execução e monitoramento de Projetos de Restauração Ecológica no Município de Santana de Parnaíba, através da parceria entre poder público e privado na realização de serviços ambientais.

Art. 4º As características das áreas a serem recuperadas, as ações e as metas serão definidas mediante critérios técnicos e legais, com objetivo de incentivar a adoção de práticas de restauração ecológica para garantia da cobertura florestal e preservação de áreas protegidas.

Parágrafo único. Os critérios técnicos de recuperação serão definidos em Decreto Municipal.

CAPÍTULO II

Do Programa

Art. 5º O 'Programa Reflorestar' irá cadastrar as empresas e áreas particulares, de forma voluntária, que tenham interesse em prestar serviços ambientais e/ou ofertar áreas.

Art. 6º Qualquer interessado poderá participar do 'Programa Reflorestar' mediante adesão em sistema eletrônico da Prefeitura, para os seguintes serviços ambientais:

I - serviço de preparação do solo, manejo de vegetação, limpeza do terreno, cercamento da área, instalação de placa informativa, realização e manutenção do plantio, recomposição de perda de mudas;

II - oferta de área;

III - elaboração de Projetos de Restauração Ecológica e/ou dos relatórios de plantio e acompanhamento.

Art. 7º As entidades, organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas, nacionais e internacionais, pessoas físicas ou jurídicas, que aderirem ao 'Programa Reflorestar' deverão, no ato da adesão, identificar o serviço ambiental de interesse.

Parágrafo único. Poderá ser identificado mais de um serviço por interessado.

Art. 8º A adesão ao 'Programa Reflorestar' dependerá de homologação por parte do Órgão Licenciador Municipal.

§1º O Órgão Licenciador Municipal, caso necessário, poderá solicitar informações complementares no processo de homologação do serviço.

§2º Será emitido o Certificado de Homologação com os dados vinculados ao cadastro e os serviços homologados.

§3º Os valores pela prestação dos serviços ambientais a serem prestados pelo privado, serão definidos através da livre negociação entre as partes, sem interferência do Poder Público.

§4º Quando algum serviço ambiental for prestado pelo Poder Público Municipal, será utilizado preço público a ser definido em Decreto Municipal.

CAPÍTULO III Das Áreas Públicas

Art. 9º O Poder Municipal irá disponibilizar áreas para a realização de serviços de restauração ecológica, mediante Termo de Colaboração para Restauração Ecológica - TCRE.

§1º O Termo de Colaboração para Restauração Ecológica - TCRE de que trata o **caput** deste artigo em nenhuma hipótese servirá como título de reconhecimento de propriedade ou cessão de uso.

§2º O Município priorizará áreas de especial interesse ambiental para realização dos serviços de restauração ecológica, assim compreendidas como:

I - relevantes para a conservação de recursos hídricos, em especial aquelas no entorno de nascentes e olhos d'água, perenes ou intermitentes (APP);

II - com elevado potencial de erosão dos solos e acentuada declividade do terreno;

III - que promovam o aumento da conectividade da paisagem regional;

IV - que ampliem e melhorem a forma de fragmentos de vegetação nativa;

V - localizadas em unidades de conservação e zonas de amortecimento;

VI - consideradas relevantes para fins de restauração ecológica em zoneamento.

§3º O Poder Público Municipal irá divulgar através do sistema eletrônico as áreas disponibilizadas para o Programa Reflorestar.

Art. 10. O particular responderá por quaisquer danos de natureza ambiental ou não ao patrimônio público municipal, decorrente da não observância dos limites impostos na autorização ou aprovados junto ao projeto.

CAPÍTULO IV Das Áreas Particulares

Art. 11. Os proprietários de áreas particulares dentro dos limites do Município de Santana de Parnaíba, e respeitando os critérios legais a serem definidos em Decreto Municipal, poderão efetuar adesão dentro do sistema eletrônico.

Parágrafo único. As informações das áreas para cadastro no programa estarão disponíveis junto a plataforma georreferenciada do Município, dispostas em banco de dados específico, com o intuito de atender questões relacionadas à gestão ambiental e ao território municipal, onde os proprietários cadastrados poderão ter acesso às informações pertinentes às suas respectivas propriedades.

Art. 12. Os proprietários dos imóveis já homologados, além da livre negociação para uso da área, poderão gozar do benefício de desconto no IPTU, na forma como disposto no art. 11 da Lei nº 1.815, de 2 de dezembro de 1993, para os proprietários que aderirem ao 'Programa Reflorestar' e executarem projeto de recuperação de área degradada e/ou averbarem área verde em matrícula.

Parágrafo único. A livre negociação refere-se às tratativas financeiras entre o proprietário do imóvel homologado e o compromissário do TCCA, não havendo intermediação por parte do Poder Público Municipal.

Art. 13. Fica o Executivo autorizado a prestar apoio técnico aos proprietários de áreas particulares devidamente cadastrados que aderirem ao 'Programa Reflorestar', por meio da execução de ações para o cumprimento dos projetos habilitados.

Parágrafo único. O apoio técnico citado no **caput** deste artigo não abrangerá visitas técnicas **in loco** para mapeamento e diagnóstico.

Art. 14. Os recursos financeiros para a implementação do 'Programa Reflorestar' serão provenientes das seguintes fontes:

I - Do Fundo Especial de Preservação Ambiental e Fomento de Desenvolvimento - FUNESPA;

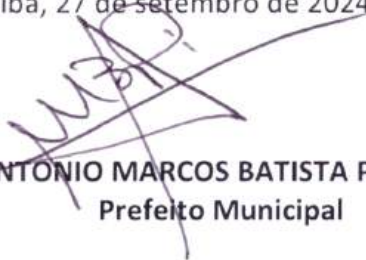


**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

II - Proveniente do pagamento dos serviços, na forma como disposto no §4º do art. 8º desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 27 de setembro de 2024.



ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 036/2024

Santana de Parnaíba, 27 de setembro de 2024.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa instituir o “Programa Reflorestar” no âmbito do Município de Santana de Parnaíba.

Referido Projeto de Lei almeja implantar ações visando à conservação, recuperação e proteção da cobertura vegetal no Município, sejam áreas particulares ou públicas, otimizando e direcionando investimentos públicos e privados para tais desideratos.

No que diz respeito à matéria legislativa abordada, tem-se que a Constituição Federal determina o dever do Poder Público de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, intento ora buscado com o presente Projeto de Lei:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A."

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere a atividades de competência de Órgão que compõe a Administração Municipal, com relação direta à temática de definição de atribuições e estruturação da prestação dos serviços pela respectiva Secretaria Municipal e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne ao Programa Reflorestar no âmbito do Município, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 125 /2024

Altera dispositivo da Lei nº 3.116, de 25 de maio de 2011, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público, alterando a hora-aula e hora de trabalho pedagógico do período noturno.

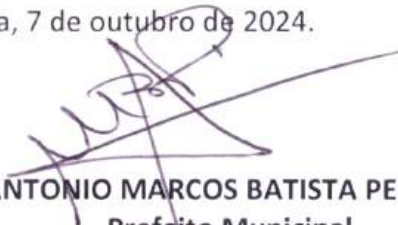
ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 3.116, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 Para fins desta Lei, a hora-aula e hora de trabalho pedagógico são compostas por 55 (cinquenta e cinco) minutos quando prestadas no período diurno e de 45 (quarenta e cinco) minutos quando no período noturno.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 7 de outubro de 2024.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Santana de Parnaíba - 13-240-0000 - 13-240-0000

Lucas Soares
Cler



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 040/2024

Santana de Parnaíba, 7 de outubro de 2024.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa alterar o artigo 24 da Lei nº 3.116, de 25 de maio de 2011, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Santana de Parnaíba.

Referido Projeto de Lei almeja a alteração da hora-aula e hora de trabalho pedagógico do período noturno, a qual passará a ser de 45 (quarenta e cinco minutos). Essa alteração visa adequar a carga horária municipal às alterações recentemente promovidas na LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

De acordo com a nova redação da LDB, a carga horária mínima anual é de 1.000 (mil) horas para o ensino médio, distribuídas por, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar. Desta forma, ajustando o tempo de duração da hora-aula do período noturno para 45 minutos, haverá o acréscimo de uma aula a mais por dia, totalizando cinco aulas acrescidas na semana, e cumprindo com as disposições da LDB.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere à organização administrativa e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne à organização do ensino médio em âmbito municipal, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 117 /2024

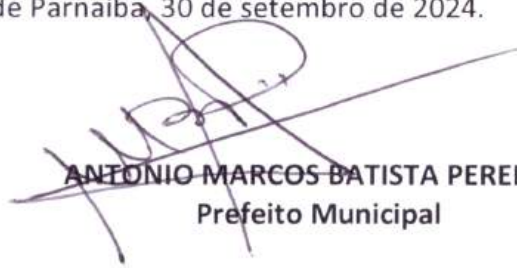
Altera e atualiza os anexos da Lei nº 4.272, de 10 de junho de 2024, que instituiu a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os Anexos V e VI, bem como as Tabelas de 1 a 10, da Lei Municipal nº 4.272, de 10 de junho de 2024, (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025), ficam alterados e atualizados, conforme Anexos que integram a presente Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 30 de setembro de 2024.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

ANTONIO S. SILVA
Ceg



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 038/2024

Santana de Parnaíba, 30 de setembro de 2024.

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei que altera e atualiza os anexos à Lei nº 4.272, de 10 de junho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), para elaboração do orçamento-programa para o exercício financeiro de 2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000).

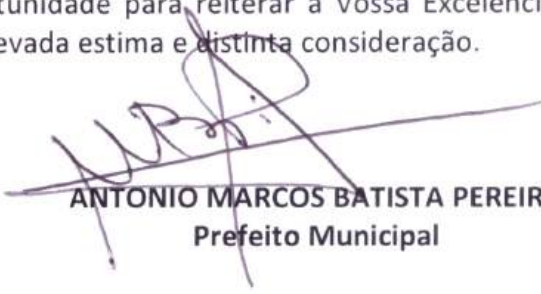
As propostas foram discutidas em audiência pública que finalizou o processo de sua elaboração.

Observe-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o próximo exercício está sendo atualizada em função dos programas de governo estabelecidos no Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025 e as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo destacar o anexo de metas fiscais para as receitas, despesas, resultado primário, montante da dívida pública, para os três exercícios seguintes, em atenção ao princípio do equilíbrio orçamentário, princípio fundamental das finanças públicas.

Essas são, em apertada síntese, as premissas do presente projeto de lei, as quais se espera, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Assim, tratando-se de matéria de relevante importância e indispensável ao atendimento das reais necessidades da comunidade, contamos com a costumeira atenção desse Douto Colegiado.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos seus Nobres Pares os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

VICENTE AUGUSTO DA COSTA

DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 118/2024

Altera e atualiza os Anexos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 4.043, de 27 de outubro de 2021, que instituiu o Plano Plurianual - PPA para o período de 2022 a 2025.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os Anexos I, II, III e IV, da Lei Municipal nº 4.043, de 27 de outubro de 2021 - PPA (Plano Plurianual), ficam alterados e atualizados, para sua compatibilização em relação à Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2025, bem como em relação à Lei Municipal nº 4.272, de 10 de junho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), conforme Anexos que integram a presente Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 30 de setembro de 2024.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

ANTONIO S. SILVA
Cler

Cópia enviada para o Arquivo Geral da Prefeitura de Santana de Parnaíba em 01/10/2024 às 14h01min.

MENSAGEM Nº 037/2024

Santana de Parnaíba, 30 de setembro de 2024.

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração, apreciação e deliberação dos Nobres Pares dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei que altera e atualiza os Anexos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 4.043, de 27 de outubro de 2021, que instituiu o Plano Plurianual – PPA, para o período de 2022 a 2025.

O presente projeto tem por finalidade adequar a Lei do PPA – Plano Plurianual, objetivando a sua compatibilidade ao que se encontra contemplado no projeto da LOA – Lei Orçamentária Anual para 2025, bem como quanto ao contido na Lei nº 4.272, de 10 de junho de 2024 (LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Observamos que o projeto em questão está sendo elaborado de acordo com as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação pertinente, atendendo, assim, aos princípios de equilíbrio orçamentário, sendo certo que o respeito a este princípio é fundamental para o mundo das finanças públicas.

Estas são, em apertada síntese, as premissas do presente projeto de lei, as quais se espera, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Assim, tratando-se de matéria de relevante importância e indispensável ao atendimento das reais necessidades da comunidade, contamos com a costumeira atenção desse Douto Colegiado.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos seus Nobres Pares os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAIBA (SP).

PROJETO DE LEI Nº 119 /2024

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Santana de Parnaíba para o exercício de 2025 e dá outras providências.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO ORÇAMENTO

Art. 1º O Orçamento Geral do Município de Santana de Parnaíba, para o exercício financeiro de 2025, estima a receita e fixa a despesa em **R\$ 1.932.000.000,00** (um bilhão, novecentos e trinta e dois milhões de reais), discriminados pelos Anexos desta Lei.

TÍTULO II

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do anexo integrante desta Lei, relacionadas nos quadros da receita, com o seguinte desdobramento sintético:

RECEITAS CORRENTES.....	R\$	1.949.484.200,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	R\$	927.934.200,00
Contribuições.....	R\$	83.075.000,00
Receita Patrimonial.....	R\$	119.700.000,00
Transferências Correntes.....	R\$	791.040.000,00
Outras Receitas Correntes	R\$	27.735.000,00
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	R\$	76.975.800,00
Contribuições Intra-Orçamentárias	R\$	76.975.800,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	R\$ (-)	94.460.000,00
TOTAL GERAL	R\$	1.932.000.000,00

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO ORÇAMENTO - 30-507-2024-12941 000124 1/2

ANTONIO S. SILVA

Clg





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

TÍTULO III

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 3º A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros Programa de Trabalho e Natureza da Despesa, integrantes desta Lei, que apresentam o seguinte desdobramento:

I – POR FUNÇÕES DE GOVERNO

01 – Legislativa..... R\$ 33.000.000,00

SOMA – ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL R\$ 33.000.000,00

04 – Administração R\$ 217.100.200,00

06 – Segurança Pública R\$ 63.948.000,00

08 – Assistência Social R\$ 61.259.000,00

09 – Previdência Social R\$ 50.162.000,00

10 – Saúde R\$ 452.051.000,00

11 – Trabalho R\$ 10.067.000,00

12 – Educação R\$ 545.733.000,00

13 – Cultura R\$ 16.906.000,00

15 – Urbanismo..... R\$ 264.018.000,00

16 – Habitação R\$ 7.544.000,00

18 – Gestão Ambiental R\$ 12.188.000,00

26 – Transporte..... R\$ 20.335.000,00

27 – Desporto e Lazer R\$ 27.896.000,00

99 – Reserva de Contingência R\$ 10.000.000,00

99 – Reserva do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social R\$ 139.792.800,00

SOMA – ORÇAMENTO EXECUTIVO MUNICIPAL..... R\$ 1.899.000.000,00

TOTAL GERAL R\$ 1.932.000.000,00

02 – POR SUBFUNÇÕES DE GOVERNO

031 – Ação Legislativa..... R\$ 33.000.000,00

SOMA – ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL R\$ 33.000.000,00

122 – Administração Geral R\$ 127.775.000,00

123 – Administração Financeira R\$ 72.557.200,00

131 – Comunicação Social R\$ 16.768.000,00

181 – Policiamento R\$ 63.309.000,00

182 – Defesa Civil..... R\$ 639.000,00

243 – Assistência à Criança e ao Adolescente R\$ 1.271.000,00



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

244 – Assistência Comunitária.....	R\$	59.988.000,00
272 – Previdência do Regime Estatutário.....	R\$	50.162.000,00
301 – Atenção Básica.....	R\$	135.584.000,00
302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial.....	R\$	270.283.000,00
303 – Suporte Profilático e Terapêutico.....	R\$	36.220.000,00
304 – Vigilância Sanitária.....	R\$	2.087.000,00
305 – Vigilância Epidemiológica.....	R\$	7.877.000,00
332 – Relação de Trabalho.....	R\$	10.067.000,00
122 – Administração Geral - Educação.....	R\$	13.594.000,00
361 – Ensino Fundamental.....	R\$	348.767.000,00
362 – Ensino Médio.....	R\$	30.340.000,00
363 – Ensino Profissional.....	R\$	1.500.000,00
365 – Educação Infantil.....	R\$	147.524.000,00
366 – Educação de Jovens e Adultos.....	R\$	120.000,00
367 – Educação Especial.....	R\$	3.888.000,00
392 – Difusão Cultural.....	R\$	16.906.000,00
451 – Infraestrutura Urbana.....	R\$	111.353.000,00
452 – Serviços Urbanos.....	R\$	152.665.000,00
482 – Habitação Urbana.....	R\$	7.544.000,00
541 – Preservação e Conservação Ambiental.....	R\$	12.188.000,00
782 – Transporte Rodoviário.....	R\$	20.335.000,00
812 – Desporto Comunitário.....	R\$	27.896.000,00
997 – Reserva de Contingência – RPPS.....	R\$	139.792.800,00
999 – Reserva de Contingência.....	R\$	10.000.000,00

SOMA – ORÇAMENTO EXECUTIVO MUNICIPAL..... R\$ 1.899.000.000,00

TOTAL GERAL..... R\$ 1.932.000.000,00

03 - POR CATEGORIAS ECONÔMICAS

Despesas Correntes.....	R\$	1.592.076.274,47
Despesas de Capital.....	R\$	190.130.925,53
Reserva do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social.....	R\$	139.792.800,00
Reserva de Contingência.....	R\$	10.000.000,00

TOTAL DA DESPESA..... R\$ 1.932.000.000,00

3.1.71.70.00 – Rateio pela Participação em Consórcio Público.....	R\$	116.004,31
3.1.90.01.00 – Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas.....	R\$	39.800.000,00
3.1.90.03.00 – Pensões do RPPS e do Militar.....	R\$	8.578.166,67
3.1.90.04.00 – Contratação por Tempo Determinado.....	R\$	70.000,00
3.1.90.07.00 – Contribuições a Entidades Fechadas de Previdência.....	R\$	419.000,00
3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....	R\$	630.134.025,87
3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais.....	R\$	19.424.870,21
3.1.90.16.00 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil.....	R\$	15.000,00



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

3.1.90.91.00 – Sentenças Judiciais	R\$	742.000,00
3.1.90.94.00 – Indenizações e Restituições Trabalhistas	R\$	7.770.000,00
3.1.90.96.00 – Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	R\$	1.120.000,00
3.1.91.13.00 – Obrigações Patronais – Intra OFSS	R\$	63.654.908,75
3.2.90.21.00 – Juros sobre a Dívida por Contrato	R\$	500.000,00
3.3.50.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$	5.000.000,00
3.3.50.85.00 – Contrato de Gestão	R\$	61.300.000,00
3.3.71.70.00 – Rateio pela Participação em Consórcio Público	R\$	861.152,44
3.3.90.08.00 – Outros Benefícios Assistenciais ao Servidor	R\$	2.812.000,00
3.3.90.30.00 – Material de Consumo	R\$	75.980.820,00
3.3.90.31.00 – Premiações Culturais e Artísticas, Cient., Desp. e Outras	R\$	200.000,00
3.3.90.32.00 – Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita.....	R\$	61.300.000,00
3.3.90.33.00 – Passagens e Despesas com Locomoção	R\$	25.000,00
3.3.90.34.00 – Outras Despesas De Pessoal Decorrentes de Terceirização.....	R\$	4.950.000,00
3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria	R\$	210.000,00
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	R\$	21.413.000,00
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$	488.440.420,97
3.3.90.40.00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – PJ	R\$	26.369.905,25
3.3.90.46.00 – Auxílio Alimentação	R\$	45.000,00
3.3.90.47.00 – Obrigações Tributárias e Contributivas	R\$	17.000.000,00
3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física.....	R\$	3.500.000,00
3.3.90.49.00 – Auxílio Transporte	R\$	10.690.000,00
3.3.90.67.00 – Depósitos Compulsórios	R\$	22.300.000,00
3.3.90.91.00 – Sentenças Judiciais	R\$	1.000.000,00
3.3.90.92.00 – Despesas de Exercícios Anteriores	R\$	215.000,00
3.3.90.93.00 – Indenizações e Restituições.....	R\$	7.010.000,00
3.3.91.97.00 – Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial	R\$	9.110.000,00
4.4.71.70.00 – Rateio pela Participação em Consórcio Público	R\$	925,53
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações.....	R\$	162.110.000,00
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente	R\$	25.390.000,00
4.4.90.61.00 – Aquisição de Imóveis	R\$	2.000.000,00
4.6.90.71.00 – Principal da Dívida Contratual Resgatada	R\$	605.000,00
4.6.90.91.00 – Sentenças Judiciais	R\$	10.000,00
4.6.91.71.00 – Principal da Dívida Contratual Resgatada – Intra-Orçament. ..	R\$	15.000,00
9.9.99.99.99 – Reserva do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social	R\$	139.792.800,00
9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência	R\$	10.000.000,00

TOTAL DA DESPESA R\$ **1.932.000.000,00**

04 - POR ORGÃO DE ADMINISTRAÇÃO

01 – PODER LEGISLATIVO.....	R\$	33.000.000,00
010100 – Câmara Municipal - Corpo Legislativo	R\$	5.115.162,75
010200 – Câmara Municipal - Secretaria	R\$	27.884.837,25



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

02 – PODER EXECUTIVO	R\$ 1.692.644.200,00
020100 – Gabinete do Prefeito	R\$ 4.213.000,00
020200 – Secretaria Municipal de Governo	R\$ 2.500.000,00
020300 – Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.....	R\$ 19.978.000,00
020400 – Secretaria Municipal de Administração.....	R\$ 46.452.000,00
020500 – Secretaria Municipal de Finanças	R\$ 72.557.200,00
020700 – Secretaria Municipal de Compras e Licitações	R\$ 4.563.000,00
020800 – Secretaria Municipal de Comunicação Social.....	R\$ 16.768.000,00
020900 – Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação	R\$ 21.200.000,00
021000 – Secretaria Municipal de Educação.....	R\$ 335.233.000,00
021100 – Secretaria Municipal de Atividade Física, Esportes e Lazer.....	R\$ 27.596.000,00
021200 – Fundo de Apoio ao Esporte	R\$ 300.000,00
021300 – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo	R\$ 16.106.000,00
021400 – Fundo de Apoio a Cultura e Turismo	R\$ 800.000,00
021600 – Fundo Municipal de Saúde	R\$ 448.926.000,00
021800 – Fundo Social de Solidariedade.....	R\$ 1.000.000,00
021900 – Fundo Municipal de Assistência Social	R\$ 47.777.000,00
022000 – Conselho Tutelar.....	R\$ 601.000,00
022100 – Fundo Municipal Direitos da Criança e Adolescente.....	R\$ 670.000,00
022200 – Secretaria Municipal de Obras	R\$ 106.653.000,00
022300 – Secretaria Municipal Serviços Municipais	R\$ 133.216.000,00
022400 – Secretaria Municipal de Emprego e Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação	R\$ 11.527.000,00
022500 – Fundo de Apoio ao Emprego	R\$ 40.000,00
023000 – Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito	R\$ 20.335.000,00
023200 – FUNDEB.....	R\$ 209.000.000,00
023400 – Secretaria Municipal de Habitação.....	R\$ 7.544.000,00
023500 – Secretaria Municipal da Segurança Urbana	R\$ 63.309.000,00
023900 – Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.....	R\$ 2.780.000,00
024000 – Secretaria Municipal de Gestão, Assuntos Estratégicos e Desenvolvimento.....	R\$ 1.061.000,00
024200 – Coordenadoria Municipal de Defesa Civil	R\$ 639.000,00
024300 – Gabinete do Vice-Prefeito	R\$ 577.000,00
024400 – Secretaria Municipal da Casa Civil.....	R\$ 17.750.000,00
024500 – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Planejamento	R\$ 15.313.000,00
024600 – Secretaria Municipal de Operações Urbanas	R\$ 16.249.000,00
024700 – Secretaria Municipal da Mulher e da Família	R\$ 11.211.000,00
024800 – Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura	R\$ 8.200.000,00
03 – CAIXA DE PREVIDÊNCIA	R\$ 196.355.800,00
030100 – Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba	R\$ 196.355.800,00
99 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 10.000.000,00
999999 – Reserva de Contingência	R\$ 10.000.000,00
TOTAL DA DESPESA	R\$ 1.932.000.000,00



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

TÍTULO IV

DAS DIPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 4º Fica o Poder Executivo, nos termos do § 8º, do art. 165, da Constituição Federal, autorizado a abrir créditos suplementares às dotações dos orçamentos contidos nesta Lei, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada.

Art. 5º Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Executivo.

Art. 6º Fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º O Chefe do Executivo poderá adotar parâmetros para utilização das dotações de forma a compatibilizar as despesas à efetiva arrecadação da receita, para garantir as metas de resultado primário, podendo ainda contingenciar o empenhamento das despesas, conforme previsto na Lei nº 4.272, de 10 de junho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Santana de Parnaíba, 30 de setembro de 2024.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 039/2024

Santana de Parnaíba, 30 de setembro de 2024.

Exmo. Senhor Presidente,

Por intermédio de Vossa Excelência, encaminhamos, para alta apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Santana de Parnaíba para o exercício de 2025 e dá outras providências.

Trata a presente propositura do Orçamento Anual para o exercício de 2025, orçamento elaborado pela administração, tendo por premissa maior a transparência de todos os atos administrativos.

Assim, buscou-se no processo de planejamento municipal dar ampla divulgação das propostas, por meio de pesquisa de opinião disponível no site da Prefeitura e por audiência pública realizada quando da elaboração das peças orçamentárias.

O projeto obedece, como é de rigor, a critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Plano Plurianual, legislações estas que estão sendo adequadas para valores atualizados e também encaminhadas nesta data a esse Legislativo Municipal.

O orçamento está equilibrado, estima a Receita e fixa a Despesa no valor de R\$ 1.932.000.000,00 (um bilhão, novecentos e trinta e dois milhões de reais), sendo R\$ 1.692.644.200,00 (um bilhão, seiscentos e noventa e dois milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil e duzentos reais) destinado ao Poder Executivo, R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais) ao Poder Legislativo, R\$ 196.355.800,00 (cento e noventa e seis milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil e oitocentos reais), destinados a Administração Indireta, Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba e R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), como Reserva de Contingência.

O valor foi apurado através da receita efetivamente arrecadada no corrente exercício até o mês de julho, projetada para o final do exercício, contemplando a variação inflacionária.





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Por fim, para que esse projeto permita discussão democrática entre poderes Executivo e Legislativo municipais, é que submetemos a Vossa Excelência e a Vossos Ilustres Pares a proposta orçamentária para o exercício de 2025, lembrando que deverá ser remetido para a sanção até o encerramento da atual sessão legislativa.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e também a seus Nobres Pares, os meus protestos de estima e consideração.



ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAIBA (SP).